

PRO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 10 de 2005
24 de 10 de 2005



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 039 João Pessoa, 19 de outubro de 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2865

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação na Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

O Projeto de Lei que ora encaminho contempla ajustes necessários e imprescindíveis na Lei Complementar em referência, frutos de acurado exame realizado por representantes de áreas integrantes do Núcleo Estratégico da Governadoria, com discussão e entendimentos com a Secretaria de Estado da Administração.

O intento em comento tem como escopo assegurar a uniformização na denominação de Órgãos da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, constantes da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005.

Propõe-se, ainda, com o Projeto de Lei Complementar que ora apresento contemplar os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Propõe-se, finalmente, o reagrupamento dos Órgãos da Administração Indireta, tendo em vista a necessária inclusão da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, em função de sua primordial participação, quando do Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco, bem como em função de projetos estratégicos do Governo.

Finalmente, há a compreensão determinante de que as mudanças nos campos da gestão e da estrutura têm que se enquadrar na superior finalidade e natureza do Estado: atender eficientemente às demandas da população da Paraíba, preservando os seus serviços, com qualidade e eficiência.

Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência, nos moldes constitucionais e regimentais.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Eptácio Pessoa, mais uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei Complementar nº ^{28/2005} João Pessoa, de de 2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

Art. 1º Os Artigos 17, 18, 19, 26, 40 e 43 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – Administração Indireta:

.....

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC,
vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

.....

e) Sociedades de Economia Mista:

.....

2. Companhia Estadual de Habitação Popular –
CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano –
SEDH;

.....

e



ESTADO DA PARAÍBA



4. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

.....
Art. 18.

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR
.....

d) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público no âmbito federal, estadual e municipal;

e) apoiar o cerimonial do Governador e outras atividades correlatas que dêem suporte à agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo; e

.....
IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
.....

b) executar a dívida ativa do Estado da Paraíba.
.....

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes; e

b) desenvolver e executar programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor.

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA



.....
**XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-
ESTRUTURA**

.....
e) gerenciar estudos, programas e projetos de infra-
estrutura no território paraibano;
.....

**XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE**

.....
l) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento
de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da
tecnologia usual.
.....

**XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA:**

.....
b) coordenar e gerenciar a participação governamental
na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da
agropecuária e da pesca;
.....

**XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual
de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;
P



ESTADO DA PARAÍBA

- b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;
- c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;
- d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;
- e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;
- f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;
- g) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e
- h) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.
- i) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e
- j) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública por parte das Polícias Civil e Militar.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

- a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;



ESTADO DA PARAÍBA



.....
Art. 19.

I – Grupo I

- a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- b) Paraíba Previdência – PBPREV;
- c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;
- d) Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;
- e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;
- f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;
- g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;
- h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;
- i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS
- j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB;
- k) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e
- m) Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

II – Grupo II

- a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;
- b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;



ESTADO DA PARAÍBA

- a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;
- b) Fundação Ermani Sátyro – FUNES;
- c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;
- e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;
- f) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e
- g) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

.....

Art. 26.

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, bem como definir a sua classificação nos grupos previstos no artigo 19 da presente Lei, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

.....

Art. 40.

IV – Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e

.....

Art. 43.

e



ESTADO DA PARAÍBA



- c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;
- d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;
- e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;
- f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;
- g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;
- h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;
- j) Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC;
- k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;
- l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;
- m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;
- n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;
- o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
- p) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;
- q) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;
- r) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA; e
- s) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA.

III – Grupo III 



ESTADO DA PARAÍBA



II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.”

Art. 2º Fica acrescida, ao inciso XIII do artigo 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a seguinte alínea:

j) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica acrescida, ao inciso XXII do artigo 18, a seguinte alínea:

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

.....
j) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;
.....

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005:

Art. 44. A. Os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira, são vinculados:

I – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, criado pela Lei nº 5.623, de 06 de julho de 1992, à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, criado pela Lei nº 3.937, de 22 de

P



ESTADO DA PARAÍBA



novembro de 1977, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

III – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, à Secretaria de Estado da Receita; e

IV – Os demais, que são vinculados a Órgãos redenominados ou transformados por esta Lei, permanecerão a eles vinculados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2005; 117º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 08/07/05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
C. W. T. C.

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 , DE 07 DE JULHO DE 2005

Define a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva. *R*





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, no campo social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, ser resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO II

Das Áreas e Formas de Atuação do Poder Executivo

Art. 6º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Segurança Pública;
- b) Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
- c) Defensoria Pública;
- d) Arrecadação e Fiscalização Tributária;
- e) Controle Interno;
- f) Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
- g) Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
- h) Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados; e



ESTADO DA PARAÍBA



i) Finanças Públicas.

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Cultura;
- d) Trabalho;
- e) Cidadania;
- f) Urbanismo;
- g) Habitação;
- h) Saneamento;
- i) Gestão Ambiental;
- j) Ciência e Tecnologia;
- k) Agricultura e Organização Agrária;
- l) Indústria e Comércio;
- m) Comunicações e Transportes;
- n) Desporto e Lazer;
- o) Previdência e
- p) Outros serviços.

Art. 7º Considerar-se-á, para fins desta Lei Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público; e

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 8º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

②



ESTADO DA PARAÍBA



I – diretamente, através de:

- a) Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- b) Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

- a) consórcio e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;
- c) contratos de gestão com Órgãos da Administração

Direta e Indireta;

- d) termos de parceria com empresas privadas;
- e) termos de parceria com organizações sociais;
- f) convênios com entidades de direito público e

privado;

- g) contratos de prestação de serviços com entidades

públicas e privadas;

- h) concessão, permissão e autorização de serviços

públicos; e

- i) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para

fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

TÍTULO III

Dos Meios de Atuação do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares Sobre a Estrutura

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º Os Órgãos do Poder Executivo se organizam da seguinte forma:

I – Administração Direta, integrada pelas Secretarias de Estado, Polícia Militar e demais Órgãos que integram a Governadoria; e

II – Administração Indireta, integrada pelas Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 10. As Secretarias de Estado são consideradas Órgãos de primeiro nível hierárquico, com funções de natureza instrumental e finalística.

Art. 11. As Autarquias são Órgãos da Administração Indireta, criados e organizados por lei de iniciativa do Poder Executivo e dotados de personalidade jurídica de direito público, com receita e patrimônio próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, com autonomia de gestão.

Art. 12. Os Órgãos de Regime Especial, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, são criados por lei de iniciativa do Poder Executivo, com autonomia relativa, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso do aplicável aos demais Órgãos possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo único. A autonomia relativa a que se refere o *caput* do artigo se expressa na faculdade de contratação de serviços técnicos necessários à implementação de programas de trabalho, por pessoas físicas ou jurídicas, aprovados pelo titular da Pasta a que se encontram vinculados, e de manter contabilidade própria, bem como de custear seus Programas por meio de dotações globais consignadas no orçamento do Estado.

Art. 13. As Fundações são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos e objetivos previamente determinados de utilidade



ESTADO DA PARAÍBA



pública e se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para que foram criadas.

Art. 14. As Empresas Públicas são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo se revestir de qualquer forma e organização empresarial.

Art. 15. As Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado, constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, admitindo lucro e regendo-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento e integram a Administração Indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços.

Art. 16. As Entidades mencionadas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar sujeitam-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

SEÇÃO II Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 17. O Poder Executivo terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica, objetivando a execução das atividades públicas exclusivas e as de essencial interesse público não exclusivas do Estado:

②





ESTADO DA PARAÍBA



4. Secretaria de Estado da Receita – SER.

d) Núcleo Operacional Finalístico:

1. Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
2. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
3. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
4. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
5. Secretaria de Estado da Saúde – SES;
6. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
7. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP;
8. Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;
9. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL; e
10. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

e) Polícia Militar do Estado – PM/PB.

II – Administração Indireta:

a) Autarquias:

1. Paraíba Previdência – PBPREV, vinculada ao Gabinete do Governador;
2. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, vinculado à Secretaria de Estado da Administração;
3. Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, vinculada ao Gabinete do Governador;



ESTADO DA PARAÍBA



4. Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

5. Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

6. Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde;

7. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

8. Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

9. Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

10. Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

11. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

12. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

13. Departamento de Estradas de Rodagem – DER, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; e

14. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

b) Órgãos de Regime Especial:

1. A União – Superintendência de Imprensa e Editora, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

2. Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

②



ESTADO DA PARAÍBA



3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e
4. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, vinculada à Secretaria de Estado da Administração.

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural – FUNESC, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
2. Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
3. Fundação de Ação Comunitária – FAC, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
4. Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
5. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;
6. Fundação Casa de José Américo – FCJA, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
7. Fundação Ernani Sátiro – FUNES, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e
8. Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

d) Empresas Públicas:

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
2. Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca; e

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



3. Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviço Agrícola da Paraíba – EMPASA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

e) Sociedades de Economia Mista:

1. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

3. Companhia Paraibana de Gás – PBGAS, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

4. Companhia de Processamento de Dados – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

6. Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

7. Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

8. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; e

9. Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II

Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 18. Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:



ESTADO DA PARAÍBA



I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

- a) coordenar a agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;
- c) gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;
- d) assessorar a articulação do Governador do Estado com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, estadual e municipal;
- e) coordenar a organização, o cerimonial e o apoio logístico e operacional, além de demais atividades correlatas que dêem suporte às movimentações, eventos e atividades do Chefe do Poder Executivo no Estado e em todo o território nacional; e
- f) assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais.

II – GABINETE MILITAR

- a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;
- b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;
- d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;
- e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; e



ESTADO DA PARAÍBA



f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo.

III - SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

a) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional; e

b) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito regional e nacional.

IV - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo; e

b) executar a dívida ativa de natureza tributária do Estado da Paraíba.

V - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes, além de programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

VI - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;

b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;



ESTADO DA PARAÍBA



- c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;
- d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;
- e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;
- f) gerenciar a exploração do serviço de radiodifusão;
- g) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;
- h) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado; e
- i) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.

VII – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

- a) assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o controle interno;
- b) assessorar o Chefe do Poder Executivo nas relações com os Órgãos responsáveis pelo controle externo;
- c) gerenciar a contabilidade das contas do Estado, com o objetivo de responder às demandas internas e externas junto à administração pública; e
- d) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado através do gerenciamento de informações captadas pela Ouvidoria e a distribuição destas informações aos setores responsáveis, de modo a promover o seu controle.

VIII – SECRETARIA DE ESTADO DO ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL



ESTADO DA PARAÍBA



a) estabelecer mecanismos para integração das políticas públicas levadas a efeito no território paraibano pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

b) manter permanente articulação com as demais Secretarias de Estado e entidades da administração pública estadual para acompanhamento das ações de governo;

c) promover a integração das ações de interesse social desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas e as políticas públicas;

d) direcionar as ações de todos os órgãos da administração estadual às diretrizes de governo, com prioridade aos programas e projetos de impactos no desenvolvimento econômico e social e ênfase à gestão dos resultados para a geração de renda e promoção de inclusão social;

e) coordenar o acompanhamento de resultados e ações do Governo através da mensuração, consolidação e divulgação de indicadores de desempenho da ação governamental; e

f) promover a criação, a manutenção e a operacionalização de Sistema de Informações, contendo os resultados obtidos pela implementação das políticas públicas.

IX - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

a) coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos suprimentos e da reforma administrativa do serviço público;

b) coordenar programas e projetos de modernização da gestão estadual e acompanhar a implementação dos mesmos, buscando garantir sua eficiência, eficácia e efetividade aferidas por padrões nacionais de referência;

c) gerenciar os Recursos Humanos em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo a uniformização dos procedimentos e a avaliação de desempenho;

d) gerenciar as atividades de informática da administração pública estadual: planejamento corporativo, integração entre sistemas de informação, serviços de processamento eletrônico, guarda de



ESTADO DA PARAÍBA



dados e assessoramento técnico, alinhados ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado;

e) gerenciar o patrimônio em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, referente à manutenção patrimonial, à auditoria patrimonial, ao registro e ao controle dos movimentos patrimoniais;

f) gerenciar o Sistema de Compras, abrangendo contratações de serviços, estocagem, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais, mantendo atualizados os Cadastros de Fornecedores e de Preços e definindo os processos licitatórios, quando de sua ocorrência; e

g) gerenciar o aperfeiçoamento e a melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Estadual, bem como dos serviços a ela prestados.

X – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

a) coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;

b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;

c) apoiar a realização de estudos e pesquisas necessários para a definição e a priorização de programas e projetos de Governo;

d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;

e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;

f) planejar e coordenar as reuniões setoriais do Comitê de Gestão Estadual; e



ESTADO DA PARAÍBA



g) coordenar a elaboração do orçamento do Estado e seu detalhamento.

XI – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

a) coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar programação financeira do Estado; e

d) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA



f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações; e

h) realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

a) coordenar e gerenciar o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura;

b) acompanhar, tecnicamente, as licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infra-estrutura setoriais estaduais;

c) coordenar a avaliação de ativos de infra-estrutura, objeto de negociação, bem como a manutenção dos mesmos;

d) gerenciar programa estadual de transportes rodoviários e, em caráter supletivo, os programas de âmbito federal e municipal;

e) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

f) planejar e gerenciar as políticas de infra-estrutura básica, através de ações que visem à captação, ao tratamento e à distribuição de água, à coleta de resíduos sólidos e à efetivação de saneamento básico no Estado;

g) gerenciar, oportunamente, contratos de parceria com a iniciativa privada para a operação de ativos de infra-estrutura;

h) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica; e

i) coordenar as atividades portuárias e a distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços. *P*



ESTADO DA PARAÍBA



XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

g) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

h) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;

i) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

j) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais;

k) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico; e

l) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual. ^P



ESTADO DA PARAÍBA



XV – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando a mudar o perfil econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;

c) apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;

d) difundir as realidades turísticas do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;

e) atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;

f) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, à indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;

g) gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim; e

h) gerenciar o controle de registros e patentes.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

a) coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da e da pesca;



ESTADO DA PARAÍBA



- c) apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;
- d) gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;
- e) promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;
- f) apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural; e
- g) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos à agricultura e à pecuária, junto às demais esferas governamentais.

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

- a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;
- b) definir diretrizes e políticas de saúde;
- c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;
- d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;
- e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;
- f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;
- g) gerenciar recursos para assistência à saúde em Municípios não classificados como de gestão plena;
- h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;
- i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde; e
- k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.



ESTADO DA PARAÍBA



XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

- a) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;
- b) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;
- c) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil em todo o Estado, em ações integradas com a Polícia Militar;
- d) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;
- e) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;
- f) gerenciar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e
- g) executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

XIX – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;
- b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;
- c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário; e
- d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena.



ESTADO DA PARAÍBA



XX - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;

b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e de Cultura;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e à cultura;

f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;

g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

h) gerenciar a infra-estrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;

i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;

j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais;

k) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;

l) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; e

m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



XXI – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

- a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;
- b) apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;
- c) formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;
- d) estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;
- e) promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens; e
- f) fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

- a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento humano;
- b) assessorar o Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;
- c) promover as relações do Governo com a população e as organizações sociais;
- d) coordenar pesquisas para a identificação de necessidades sócio-econômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;
- e) gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;



ESTADO DA PARAÍBA



f) gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;

g) gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;

h) gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais; e

i) regulamentar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação das modalidades lotéricas no Estado da Paraíba.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações em consonância com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, para efetivo cumprimento das normas, emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

b) exercer as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública, assegurando a guarda e a vigilância do patrimônio público e privado, das vias de circulação, e a garantia das instituições da sociedade civil, dentre outras previstas em lei;

c) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas onde se presuma ser possível qualquer perturbação da ordem pública;

d) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública, precedendo o emprego das Forças Armadas; e

e) atender à convocação do Governo Federal, observando o princípio da autonomia do Estado, em conformidade com o que dispuser a legislação específica.

Art. 19. Ficam os Órgãos e Entidades da Administração Indireta, para fins de remuneração de seus dirigentes, em função da complexidade e gestão operacional, financeira e de pessoal, classificados nos grupos:



ESTADO DA PARAÍBA



I – Grupo I

- a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- b) Paraíba Previdência – PBPREV;
- c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;
- d) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP;
- e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;
- f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;
- g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;
- h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;
- i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS; e
- j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

II – Grupo II

- a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;
- b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;
- c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;
- d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;
- e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;
- f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;
- g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;
- h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;



ESTADO DA PARAÍBA



- i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;
- j) Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC;
- k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;
- l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;
- m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;
- n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;
- o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
- p) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- q) Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
- r) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;
- s) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER; e
- t) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA.

III – Grupo III

- a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;
- b) Fundação Ernani Sátiro – FUNES;
- c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;
- e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;
- f) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA;



ESTADO DA PARAÍBA



- g) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e
h) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

CAPÍTULO III Da Organização Administrativa

SEÇÃO I Da Organização Funcional

Art. 20. Os Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado serão organizados com a seguinte Estrutura Funcional:

I – Direção Superior:

- a) Secretário de Estado;
- b) Secretário Executivo; e
- c) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica; e
- c) Assessorias Técnicas.

III – Gerências de Áreas Instrumentais:

- a) Gerência de Planejamento e Gestão;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Administração; e
- d) Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Gerências de Áreas Finalísticas;



ESTADO DA PARAÍBA



- a) Executiva;
- b) Operacional; e
- c) Regional.

§ 1º As Gerências de Áreas Instrumentais, cuja complexidade e amplitude de atuação do Órgão assim as justifiquem, poderão abrigar Subgerências, em número de duas, visando à consecução dos objetivos para que foram criadas, mediante parecer prévio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º As Unidades integrantes dos Níveis de Assessoramento e Gerência Instrumental poderão ser reduzidas ou fundidas, caso a amplitude de atuação do Órgão não justifique a sua existência.

§ 3º O *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, à Polícia Militar, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública, cujas estruturas funcionais continuarão disciplinadas em leis específicas.

Art. 21. Os Órgãos que compõem a Administração Indireta do Estado, com exceção das Sociedades de Economia Mista, serão organizados com a seguinte estrutura funcional:

I – Direção Superior:

- a) Diretor Presidente ou Superintendente;
- b) Diretor Executivo de áreas Instrumental e Finalística;
- c) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica; e
- c) Assessorias Técnicas.

III – Gerências:

P



ESTADO DA PARAÍBA



- a) Executiva;
- b) Operacional; e
- c) Regional.

Art. 22. Os cargos comissionados e as funções gratificadas necessários para o funcionamento das Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial são os previstos nas atuais estruturas, a eles se adequando as denominações definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, com os respectivos incisos.

SEÇÃO II Da Organização por Sistemas

Art. 23. As atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração e de controle interno, visando a assegurar, na Administração Direta, a execução das diretrizes e dos objetivos definidos, serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos sistemas estruturantes:

- I – Sistema de Planejamento e Gestão;
- II – Sistema de Finanças;
- III – Sistema de Recursos Humanos;
- IV – Sistema de Patrimônio;
- V – Sistema de Tecnologia da Informação;
- VI – Sistema de Compras; e
- VII – Sistema de Controle Interno.

Art. 24. A concepção de sistema estruturante pressupõe a existência de uma organização central ao Nível de Gerência Executiva, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem Gerências Transversais como Órgãos Executores.

Parágrafo único. As Gerências Transversais se subordinarão administrativamente às respectivas Secretarias a que se vinculam e, tecnicamente, deverão observância às normas e às resoluções

Q



ESTADO DA PARAÍBA



emanadas das Gerências Executivas, responsáveis pelos sistemas estruturantes.

Art. 25. As Secretarias de Estado, visando ao cumprimento de programas prioritários, através de estrutura matricial para otimização das ações e resultados de atividades comuns, contarão com os seguintes Órgãos:

- I – Gerências de Programas; e
- II – Gerências de Projetos.

§ 1º As Gerências de Programas e Gerências de Projetos constituem Unidades Administrativas temporárias, com finalidade específica e duração determinada, devendo ser desativadas com a conclusão da missão que lhes tenha sido atribuída.

§ 2º A proposição de Programas e Projetos e a disponibilidade de pessoal a ser envolvido dependerão de parecer das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, para fins de deliberação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei Complementar, deverá:

I – definir a Estrutura Organizacional e Regulamento das Secretarias de Estado e Órgãos da Governadoria, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, bem como alterar a nomenclatura e a vinculação dos atuais cargos comissionados; e

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, respeitado o



ESTADO DA PARAÍBA



objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

Art. 27. Os Dirigentes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta assinarão, em prazo não superior a seis meses, junto às Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, Contratos de Gestão com indicadores relativos a desempenho e metas com referenciais comparativos, atrelados à sistemática de consequência, em função de resultados alcançados.

§ 1º Os indicadores de desempenho serão fruto de processo de planejamento estratégico, coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão em articulação com as Secretarias de Estado das Finanças e da Administração.

§ 2º Os resultados da execução do planejamento estratégico e seus indicadores quantificados serão monitorados pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 28. Fica instituído o Comitê de Gestão Estadual, que será presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e operacionalizado pelo Secretário Estadual do Planejamento e Gestão e que atuará de forma matricial, observando o cumprimento de metas estratégicas do Governo para efeito de formulação, acompanhamento e controle da ação pública estadual.

§ 1º O Comitê de Gestão Estadual é composto pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e a ele se integram:

I – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo;

II – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico; e

III – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A organização, a forma e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos por Resolução do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 29. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em atendimento ao prescrito no artigo 39 da Constituição Federal, a ser presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e afeto às Secretarias de Estado da Administração, das Finanças e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A estruturação do citado Conselho será regulamentada por Decreto Governamental, conseqüente da definição de funcionalidade pelas Secretarias mencionadas no *caput* do artigo.

Art. 30. A estruturação e a regulamentação das Secretarias de Estado, dos Órgãos integrantes da Governadoria, das Autarquias, Fundações e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 26 desta Lei Complementar.

§ 1º A estruturação e a regulamentação dos Órgãos de que trata o *caput* do artigo não deverão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os dirigentes dos Órgãos citados no *caput* do artigo submeterão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, suas propostas, observado o previsto nos artigos 20 e 21 desta Lei, à Secretaria de Estado da Administração, para consolidação e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 31. Fica criada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 32. Fica transformada a atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ficando as Secretarias Executivas da Pecuária e da Agricultura absorvidas pela Secretaria de Estado do



ESTADO DA PARAÍBA



Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e as atividades inerentes à ciência e tecnologia absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º Fica denominado de Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico o seu titular.

§ 2º Passa a denominar-se Secretário Executivo do Turismo o cargo de Secretário Executivo da Indústria, e passa a denominar-se Secretário Executivo da Indústria e do Comércio o cargo de Secretário Executivo do Comércio.

Art. 33. Fica transformada na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH.

Parágrafo único. Fica denominado Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e de Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Executivo do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca contarão com 02 (duas) Secretarias Executivas.

Art. 35. Passam a denominar-se:

I – Casa Civil do Governador, o Gabinete Civil do Governador;

II – Secretaria de Estado da Articulação Governamental, a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental;

III – Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;



ESTADO DA PARAÍBA



IV – Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, a Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental;

V – Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria da Administração;

VI – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, a Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII – Secretaria de Estado das Finanças, a Secretaria das Finanças;

VIII – Secretaria de Estado da Receita, a Secretaria da Receita Estadual;

IX – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a Secretaria de Infra-Estrutura;

X – Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria da Saúde;

XI – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a Secretaria da Segurança Pública;

XII – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Secretaria da Cidadania e Justiça;

XIII – Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação e Cultura;

XIV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a Secretaria do Trabalho e Ação Social; e

XV – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 36. Ficam alteradas as denominações dos cargos abaixo, em consonância com o definido no artigo anterior desta Lei Complementar:

I – Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador para Secretário Chefe da Casa Civil do Governador;

II – Secretário Extraordinário de Articulação Governamental para Secretário de Estado da Articulação Governamental;

III – Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional para Secretário de Estado da Comunicação Institucional;

②



ESTADO DA PARAÍBA



IV – Secretário de Acompanhamento da Ação Governamental para Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental;

V – Secretário da Administração para Secretário de Estado da Administração;

VI – Secretário do Planejamento e Gestão para Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;

VII – Secretário das Finanças para Secretário de Estado das Finanças;

VIII – Secretário da Receita Estadual para Secretário de Estado da Receita;

IX – Secretário de Infra-Estrutura para Secretário de Estado da Infra-Estrutura;

X – Secretário da Saúde para Secretário de Estado da Saúde;

XI – Secretário da Segurança Pública para Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

XII – Secretário da Cidadania e Justiça para Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

XIII – Secretário da Educação e Cultura para Secretário de Estado da Educação e Cultura;

XIV – Secretário do Trabalho e Ação Social para Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano; e

XV – Secretário de Juventude, Esporte e Lazer para Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 37. Ficam criados os Cargos de:

I – Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo SE-1; e

II – Secretário Executivo da Comunicação Institucional, Símbolo SE-2.

Art. 38. Fica extinto o atual Órgão de Deliberação Coletiva, Conselho Gestor de Finanças Estaduais, criado pelo Decreto n^o 24.520, de 24 de outubro de 2003, ficando as suas atribuições absorvidas



ESTADO DA PARAÍBA



pela Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo, no âmbito do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 39. A Polícia Militar, sem prejuízo da subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo do Estado, ficará funcional e operacionalmente vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 40. Ficam equiparados ao cargo de Secretário de Estado, Símbolo SE-1, os cargos de:

- I – Comandante da Polícia Militar;
- II – Procurador Geral do Estado;
- III – Defensor Público Geral do Estado da Paraíba;
- IV – Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e
- V – Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

Art. 41. Ficam equiparados ao cargo de Secretário Executivo, Símbolo SE-2, os cargos de:

- I – Consultor Jurídico do Governador; e
- II – Chefe de Gabinete do Governador.

Art. 42. Fica transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB a atual Agência Estadual de Energia do Estado da Paraíba – AGEEL.

Art. 43. Ficam extintos os seguintes Órgãos da Administração Indireta:

- I – Agência de Águas, Irrigação e Saneamento da Paraíba – AAGISA, ficando as funções de regulação e de fiscalização absorvidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída pelo artigo 42 desta Lei Complementar; e



ESTADO DA PARAÍBA



II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º O Poder Executivo adotarà, no prazo de cento e vinte dias, as medidas necessárias à concretização do disposto no *caput* do artigo, especialmente, quanto à transferência, para o Estado, dos bens, direitos e obrigações das entidades.

§ 2º Os servidores que compõem o quadro de pessoal do Órgão extinto serão redistribuídos de acordo com o artigo 35, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referendado em Decreto do Poder Executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 44. Passa a denominar-se Instituto de Assistência à Saúde do Servidor o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que com ela conflitem, permanecendo inalteradas as prescritas nas Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, bem como as que lhes prescreveram alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.

Aprovado em Turma
Em 10 de Junho de 2005
1º Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

109 VOTOS FAVORÁVEIS
02 VOTOS CONTRÁRIOS
10 ABSTENÇÕES

Aprovado em Turma
Em 10 de Junho de 2005
1º Secretário

Aprovado em Turma em
Em 10 de Junho de 2005
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 28105
Em 24 / 10 / 2005
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 / 10 / 2005
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 10 / 2005.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 10 / 2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Guilherme Fereze
Em 24 / 10 / 2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2005.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2005.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
67, DE 07 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
BÁSICA DO PODER EXECUTIVO.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire

PARECER Nº 154/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo”.

A proposição constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em exame, da lavra do Governador do Estado pretende dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, sob a argumentação, de que a proposta contempla ajustes necessários e imprescindíveis na Lei Complementar em referência, frutos de acurado exame realizado por representantes do Núcleo Estratégico da Governadoria, com discussão e entendimentos com a Secretaria de Estado da Administração, nos termos da Mensagem Governamental nº 039 de 19 de outubro do corrente ano.

A iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual encontra fundamento legal no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" e "c", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta atende inegavelmente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para alteração da legislação vigente, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

Neste contexto e diante de todo exposto, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.


Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

João Bosco Carneiro
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

Gilvan Freire
DEP. GILVAN FREIRE
Membro

Voto *Carneiro*
Ao Parecer do *Relator*
DEP. VITAL FILHO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Voto *Carneiro*
DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro
Em 25/10/05

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO

*Aprouvamos o parecer em
25/10/05
por unanimidade
João Bosco Carneiro
Gilvan Freire
João Gonçalves
Fábio Nogueira
Vital Filho
Trocólli Júnior*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 07 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: LINDALFO PIRES

PARECER Nº 98/05

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo”.

A proposta constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado pretende dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Na Mensagem Governamental nº 039 de 19 de outubro do corrente ano, Sua Excelência, argumenta, que a proposta contempla ajustes necessários e imprescindíveis na Lei Complementar em referência, frutos de acurado exame realizado por representantes do Núcleo Estratégico da Governadoria, com discussão e entendimentos com a Secretaria de Estado da Administração.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu Parecer pela admissibilidade.

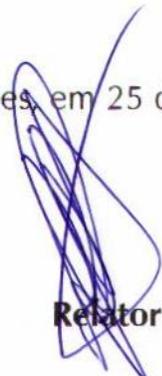
No mérito, entendo, a exemplo do Parecer da CCJR, que a proposta é atende seguramente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, compreendo que inexistente inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Em assim sendo, opino, indubitavelmente pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.


Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina, seguramente, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

DEP. BIJU FERNANDES
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

APROVADO
Projeto de Lei Complementar nº 028/2005
26.10.2005
Francisco



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
67, DE 07 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
BÁSICA DO PODER EXECUTIVO.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires.

P A R E C E R Nº 27/05

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo".

A proposta legislativa depois constar no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano, recebeu Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração e Serviço Público”



II - VOTO DO RELATOR

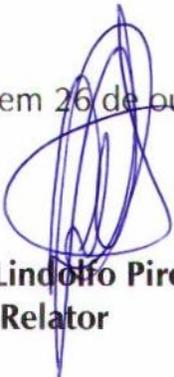
Através da Mensagem nº 039 de 19 de outubro do corrente ano, o Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminha para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que pretende dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, sob o argumento, que a proposta contempla ajustes necessários e imprescindíveis na Lei Complementar em referência, frutos de acurado exame realizado por representantes do Núcleo Estratégico da Governadoria, com discussão e entendimentos com a Secretaria de Estado da Administração.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, entendo que a matéria é consistente, pertinente e meritória, diante das satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

Em assim sendo, opino, seguramente pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2005.


Dep. Lindolfo Pires
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração e Serviço Público"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público opina, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 028/2005**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2005.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. RUY CARNEIRO
Membro

DEP. JOSÉ ALDEMIR
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Suplente

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

*APPROVADO O PROCESSO
EM 26/10/05
DEP. LINDOLFO PIRES
DEP. JOSÉ ALDEMIR
DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
DEP. RUY CARNEIRO
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
26/10/2005*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Projeto de Lei Complementar

Registro no Livro de Plenário
As fls. 28/10 sob o nº 28/2005
Em 28/10 /2005

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28/10 /2005

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/10 /2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2005

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2005

Deputado
Presidente

Aprovado em (1º vez) Turno
Em 28/10 /2005.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2005.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



Ofício nº 640/2005

João Pessoa, 26 de outubro de 2005

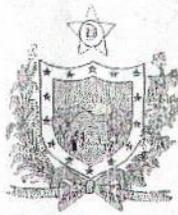
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 28/05 de sua autoria, que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



AUTÓGRAFO Nº 605/2005
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os Artigos 17, 18, 19, 26, 40 e 43 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – Administração Indireta:

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

e) Sociedades de Economia Mista:

2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;

-
4. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;
5. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
-

Art. 18.

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

.....

- d) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público no âmbito federal, estadual e municipal;
- e) apoiar o cerimonial do Governador e outras atividades correlatas que dêem suporte à agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo; e
-

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

.....

- b) executar a dívida ativa do Estado da Paraíba.
-

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

- a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes; e
- b) desenvolver e executar programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor.
-

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

.....

- e) gerenciar estudos, programas e projetos de infraestrutura no território paraibano;



.....

**XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE**

.....

l) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.

.....

**XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA:**

.....

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

.....

**XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

g) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

h) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio



firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

i) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e

j) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública por parte das Polícias Civil e Militar.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

Art. 19.

I – Grupo I

- a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- b) Paraíba Previdência – PBPREV;
- c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;
- d) Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;
- e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;
- f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;
- g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;
- h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;
- i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS
- j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB;
- k) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e
- m) Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

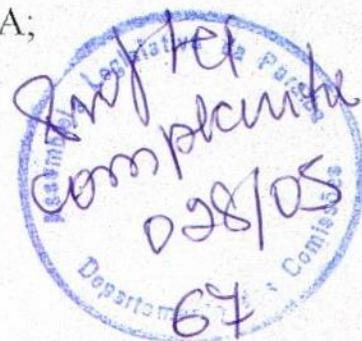


II – Grupo II

- AGEVISA;
- a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária –
- b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;
- c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;
- d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;
- e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual –
- IDEME;
- f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;
- g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora –
- A UNIÃO;
- h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;
- j) Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC;
- k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;
- l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;
- m) Junta Comercial do Estado da Paraíba –
- JUCEP;
- n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;
- o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
- p) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;
- q) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;
- r) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA; e
- s) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA.

III – Grupo III

- FUNECAP;
- a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba –
- b) Fundação Ernani Sátiro – FUNES;
- c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;



d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;

e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;

f) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e

g) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

.....
Art. 26.

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, bem como definir a sua classificação nos grupos previstos no artigo 19 da presente Lei, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

.....
Art. 40.

IV – Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e

.....
Art. 43.

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.”

Art. 2º Fica acrescida, ao inciso XIII do artigo 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a seguinte alínea:

j) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica acrescida, ao inciso XXII do artigo 18, a seguinte alínea:



XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

.....
j) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;
.....

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005:

Art. 44. A. Os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira, são vinculados:

I – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, criado pela Lei nº 5.623, de 06 de julho de 1992, à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, criado pela Lei nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

III – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, à Secretaria de Estado da Receita; e

IV – Os demais, que são vinculados a Órgãos redenominados ou transformados por esta Lei, permanecerão a eles vinculados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de outubro de 2005.

L 0 1 1 U
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

